



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL
P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei nº 136/2020

Autor: Ver. Levino dos Santos

Ementa: "Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos e dá outras providências".

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O Vereador identificado em epígrafe apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: "Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos e dá outras providências".

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Embora louvável a intenção do proponente, o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

De início, impende desatacar que a temática encontra-se revestida de interesse local e, portanto, pertence ao âmbito de conformação legislativa do ente municipal; no entanto, também cumpre verificar, avançando na análise jurídica, se a proposição não incorre em inconstitucionalidade material.

Nesse diapasão, importa assinalar que ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo correspondem funções específicas e separadas. Por força do princípio da separação dos poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – tem-se que ao Poder Executivo cabe a função típica de administrar e ao Poder Legislativo, em par com a função de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar.

A propósito do tema, o magistral HELY LOPES MEIRELLES (in direito municipal brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, 1990 p. 438/439) elucida que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Poder Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

No caso em tela, não é despidendo salientar que incumbe ao Prefeito a função de adaptar a legislação sobre o uso e ocupação do solo urbano ao plano físico, além da licença de funcionamento e, no exercício dessa atividade, não pode sofrer indevida interferência do Poder Legislativo.

Compete, assim, com exclusividade, ao Poder Executivo, o exercício de atos que impliquem no gerir de atividades municipais, dentre eles os que compreendem a ocupação e uso do solo urbano.

In casu, observa-se que o projeto em tela, ao pretender dispensar a exigência de alvará de funcionamento aos templos religiosos, acaba obstando o exercício do poder de polícia pertencente à Administração Pública; representando, por conseguinte, afronta ao



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Com efeito, evidencia-se que o projeto impõe séria restrição ao pleno exercício do poder de polícia concedido à Administração para a proteção do meio ambiente e da ordem urbanística do município.

Indubitavelmente, a proposição, se aprovada, inviabilizará completamente o exercício do poder de polícia por parte dos órgãos e entidades de fiscalização municipais, quanto às normas relativas à segurança das edificações, urbanísticas, sanitárias e ambientais.

Com efeito, esse entendimento reflete o posicionamento do Pretório Excelso que declarou a inconstitucionalidade de regra da Constituição de Minas Gerais que dispensava templos religiosos da exigência de alvará e de outras espécies de licenciamento. De acordo com o STF, a norma limitava a autonomia dos municípios prevista na Constituição e contrariava o princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, confira a ementa do julgado supramencionado, decisão na ADI 5696, data de publicação dje 11/11/2019 - Ata nº 171/2019 (DJE nº 245, divulgado em 08/11/2019):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.696

MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

- 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.*
- 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).*
- 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana.*
- 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União*
- 5. O verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (grifos acrescidos)*

In casu, resta evidente que o projeto em comento demonstra uma ingerência indevida na esfera do Poder Executivo, violando de modo direto o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa está em descompasso com o ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do(a) relator(a), opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

É o parecer, salvo melhor juízo.

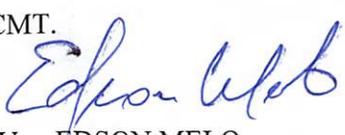
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 09
de setembro de 2020.



Ver. **GRAÇA AMORIM**

Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

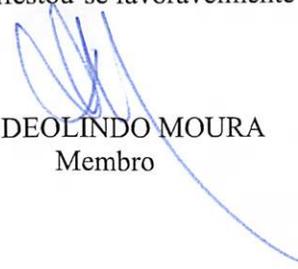


Ver. **EDSON MELO**

Presidente

VOTO FAVORÁVEL

O Ver. Deolindo Moura manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposição.



Ver. **DEOLINDO MOURA**

Membro